

# **Código Sanitário: Infrações e Penalidades**



**Dra. Silvia Vignola**

**Médica Veterinária** – Especialista em Saúde Pública e  
Vigilância Sanitária.

Trabalha na Gerência de Desenvolvimento e Gestão de  
Pessoas COVISA/SMS

2004



## **INSTRUMENTOS LEGAIS**

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988**
- **LEIS ORGÂNICAS DA SAÚDE nº 8080 E 8142/90**
- **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEI nº 8078/90**
- **CÓDIGO DE SAÚDE - LEI COMPLEMENTAR nº 791/95**
- **CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEI nº 10083/98**
- **CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – LEI Nº LEI Nº 13.725/ 2004**



**CÓDIGO DE SAÚDE - LEI  
COMPLEMENTAR nº 791/95**



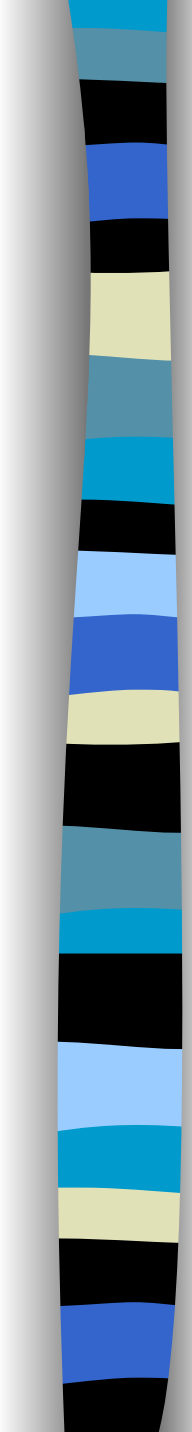
## CÓDIGO DE SAÚDE

Artigo 6º - A atenção à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas neste Código, no Código Sanitário do Estado, na legislação nacional e na legislação suplementar estadual.

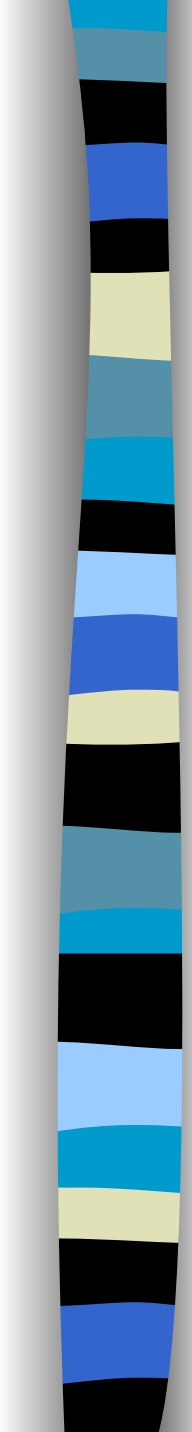


## CÓDIGO DE SAÚDE

Artigo 57 - O Código Sanitário do Estado consubstanciará as normas reguladoras da atuação do indivíduo e das autoridades e agentes sanitários incumbidos das ações de fiscalização e controle previstos neste Código e disporá especialmente sobre: I - Tipificação das infrações sanitárias; II- Procedimentos de apuração dos fatos e definição de responsabilidade do agente causador da ação ou omissão danosa; III - Aplicação das sanções administrativas



**CÓDIGO SANITÁRIO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI nº 10.083/98**



**LEI nº 13.456**  
**26 de novembro de 2002**

Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.



**Lei nº 13.725 de 9 de janeiro de 2004**

**Institui o Código Sanitário do Município  
de São Paulo**



Lei nº 13.725 de 9 de janeiro de 2004

## **TÍTULO I**

Princípios, Preceitos e Diretrizes Gerais

## **TÍTULO II**

Objetivos, Campo de Ação e Metodologia

## **TÍTULO III**

Saúde e Meio Ambiente

### **CAPÍTULO I**

Disposições Gerais



## **TÍTULO III**

Saúde e Meio Ambiente

### **CAPÍTULO II**

Organização Territorial, Assentamentos  
Humanos e Saneamento Ambiental

#### **SEÇÃO I**

Abastecimento de Água para Consumo  
Humano

#### **SEÇÃO II**

Esgotamento Sanitário



## **TÍTULO III**

Saúde e Meio Ambiente

## **CAPÍTULO II**

Organização Territorial, Assentamentos  
Humanos e Saneamento Ambiental

## **SEÇÃO III**

Resíduos Sólidos



**TÍTULO IV**  
Saúde e Trabalho

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**CAPÍTULO II**  
Estruturação das Atividades e Organização  
do Trabalho

**SEÇÃO I**  
Dos Riscos no Processo de Produção



# **TÍTULO V**

Produtos e substâncias de interesse da  
saúde

## **CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

## **CAPÍTULO II**

Estabelecimentos de produtos e  
substâncias de interesse da saúde

## **CAPÍTULO III**

Propaganda de produtos e substâncias de  
interesse da saúde

## **CAPÍTULO IV**

Eventos adversos à saúde



## **TÍTULO VI**

Estabelecimentos de interesse da saúde

### **CAPÍTULO I**

Disposições gerais

### **CAPÍTULO II**

Estabelecimentos de assistência à saúde

### **CAPÍTULO III**

Estabelecimentos de interesse indireto da  
saúde



## **TÍTULO VII**

Vigilância de doenças e agravos à saúde

### **CAPÍTULO I**

Notificação compulsória das doenças e agravos à saúde

### **CAPÍTULO II**

Investigação epidemiológica e medidas de controle

### **CAPÍTULO III**

Vacinação de caráter obrigatório



## **TÍTULO VII**

Vigilância de doenças e agravos à saúde

### **CAPÍTULO IV**

Atestado de óbito

### **CAPÍTULO V**

Inumação, exumação, transladações e  
cremações



## **TÍTULO VIII**

### Procedimentos administrativos

## **CAPÍTULO I**

Funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e dos estabelecimentos comerciais de produção, embalagem, e manipulação de produtos e substâncias de interesses da saúde



## **TÍTULO VIII**

Procedimentos administrativos

### **CAPÍTULO II**

Competências

### **CAPÍTULO III**

Análise Fiscal

### **CAPÍTULO IV**

Da Interdição, apreensão, e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e estabelecimentos de interesse da saúde



## **TÍTULO VIII**

Procedimentos administrativos

### **CAPÍTULO V**

Infrações sanitárias e penalidades

### **CAPÍTULO VI**

Procedimentos administrativos da infrações  
de natureza sanitária

#### **SEÇÃO I**

Auto de infração



## **TÍTULO VIII**

Procedimentos administrativos

### **CAPÍTULO VII**

Procedimentos administrativos da infrações  
de natureza sanitária

#### **SEÇÃO II**

Auto de imposição de penalidade

#### **SEÇÃO III**

Processamento das multas

#### **SEÇÃO IV**

Recursos



# TÍTULO IX

## Disposições finais



# **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

## **TÍTULO VIII PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **CAPÍTULO V INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**



# **CAPÍTULO I**

## **FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE**

**Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.**



## **CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS**

**Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.**

**Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.**



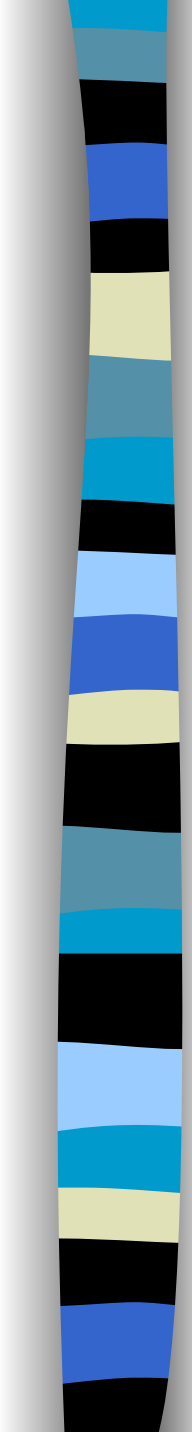
# **CAPÍTULO III**

## **ANÁLISE FISCAL**



## **CAPÍTULO IV**

# **DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**



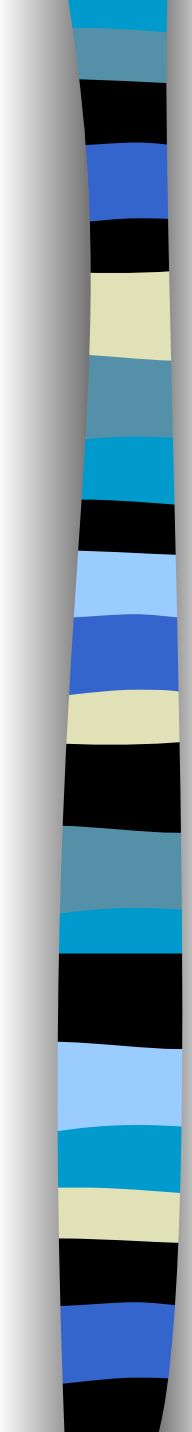
# **CAPÍTULO V**

## **INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**



## **Infração Sanitária - Definição**

Art. 116 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.



Art. 117 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



**Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:**

**I - advertência;**

**II - prestação de serviços à comunidade;**

**III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);**

**IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;**

**V - apreensão de animal;**

**VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;**



**Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:**

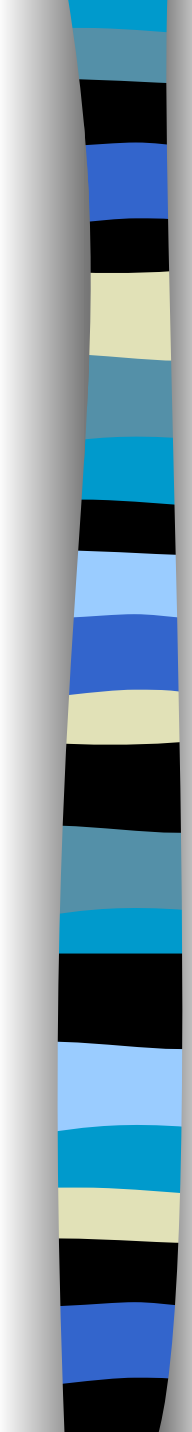
**VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;**

**VIII - suspensão de venda de produto;**

**IX - suspensão de fabricação de produto;**

**X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;**

**XI - proibição de propaganda;**

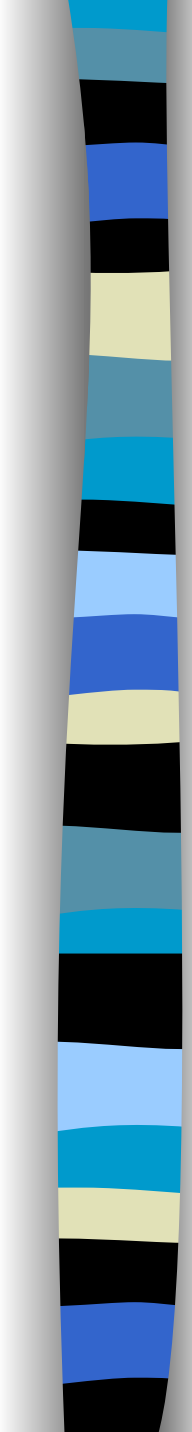


**Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:**

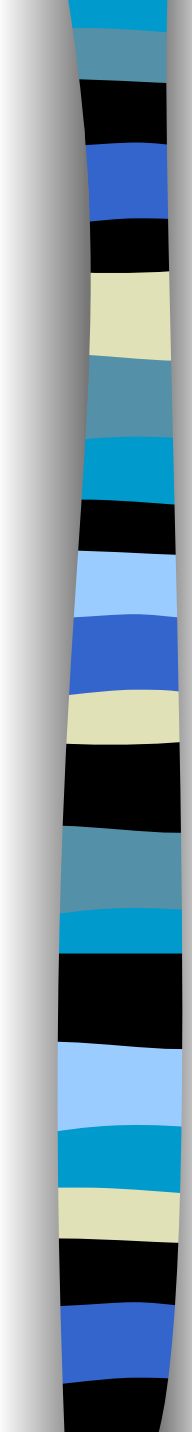
**XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;**

**XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;**

**XIV - intervenção.**



Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.



Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

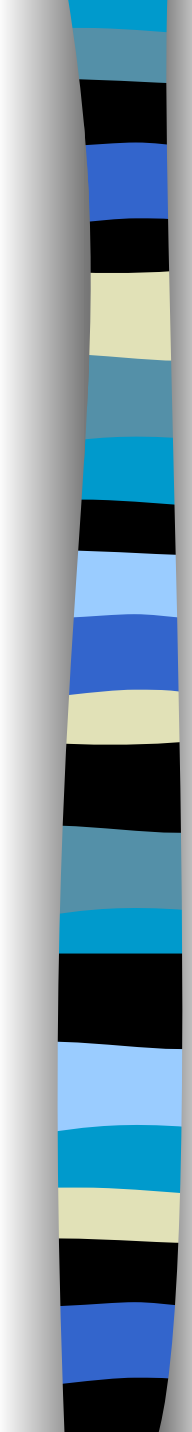


**Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:**

**I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);**

**II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**

**III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**



**Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:**

**I - cautelar;**

**II - por tempo determinado;**

**III - definitiva.**



**Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:**

**I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;**

**II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;**

**III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.**

**Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.**



**Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:**

**I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;**

**II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;**

**III - ser o infrator primário.**



**Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:**

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;**
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;**
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;**
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;**
- V - reincidido.**



**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;**

**II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;**



**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;**

**IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;**



**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.**

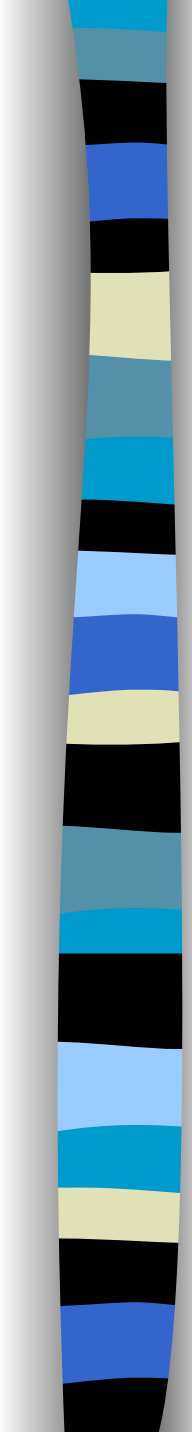
**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;**

**VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.**

**Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;**

**VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;**



**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.**

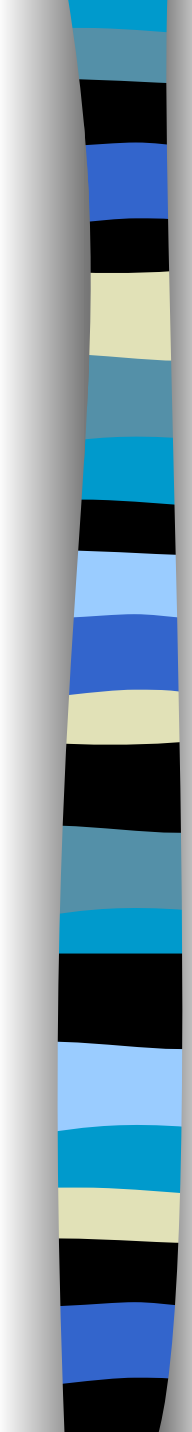
**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;**

**IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;**

**X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.**

**Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;**



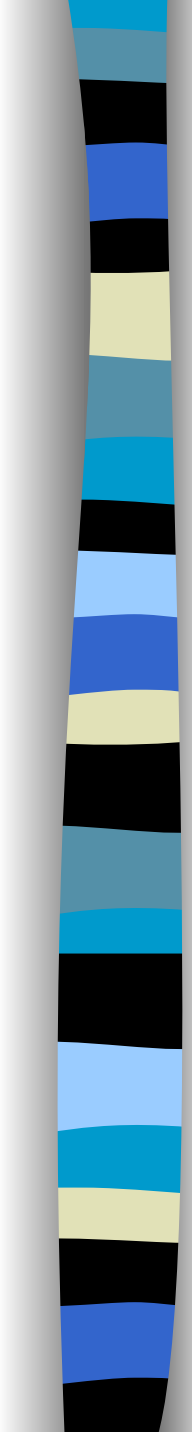
**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;**

**XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.**

**Penalidade: interdição e/ou multa;**



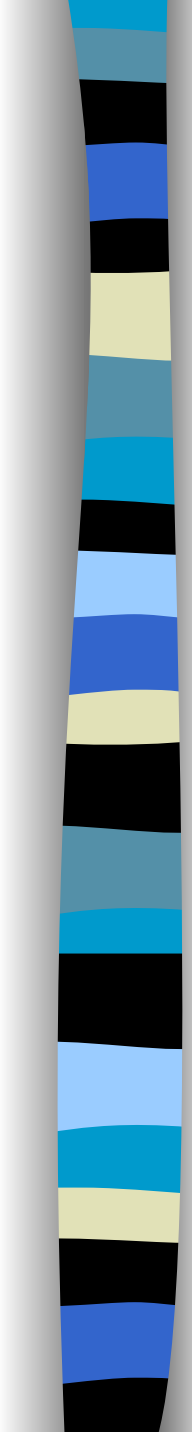
**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.**

**Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;**

**XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.**

**Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;**



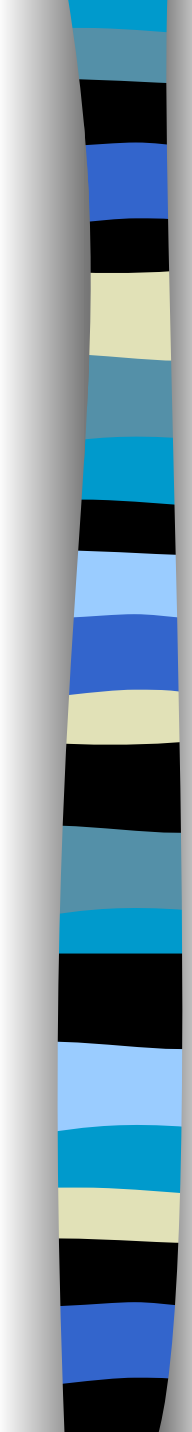
**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;**

**XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;**



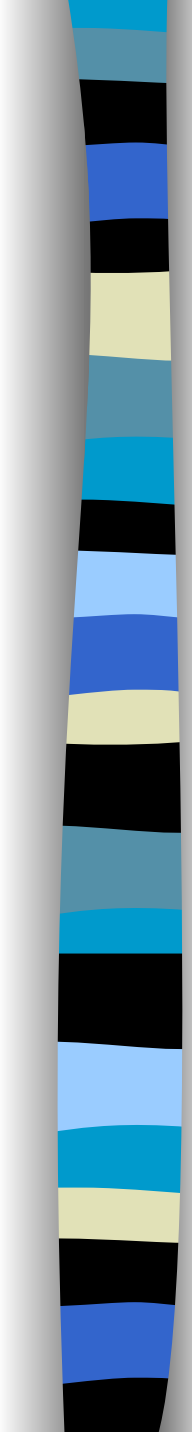
**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.**

**Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;**

**XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.**

**Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;**



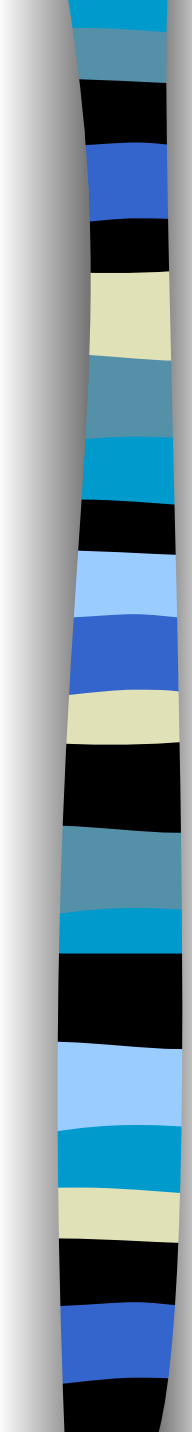
**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.**

**Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;**

**XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.**

**Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;**



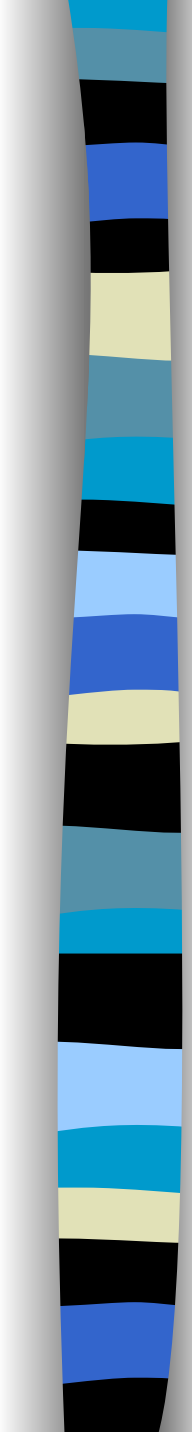
**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.**

**Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;**

**XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.**

**Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;**



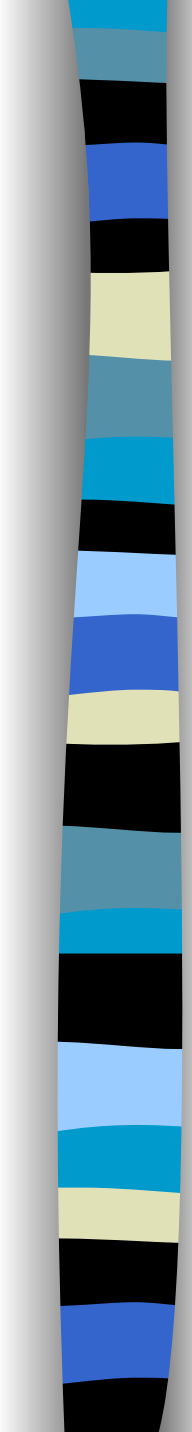
**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

**XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.**

**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;**

**XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.**

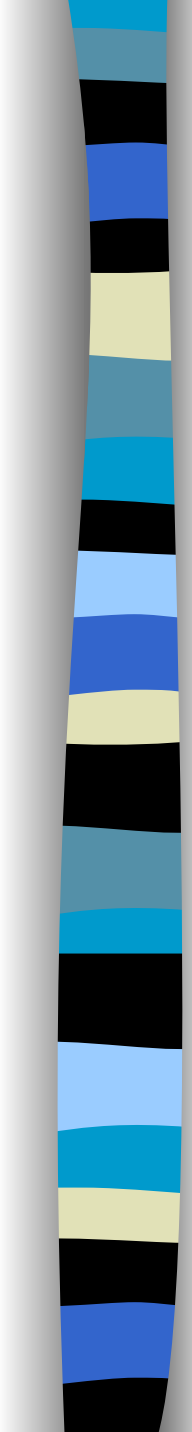
**Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;**



**Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:**

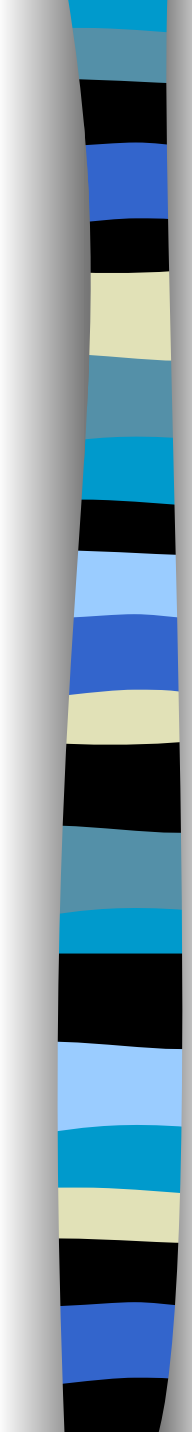
**XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.**

**Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.**



**Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.**

**Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.**



**Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterà:**

**I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;**

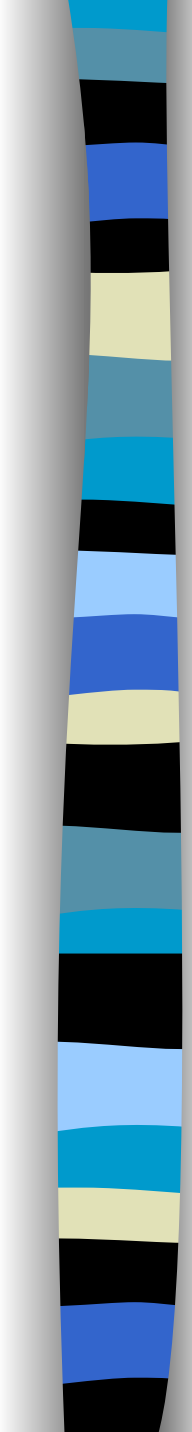
**II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;**

**III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;**

**IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;**

**V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;**

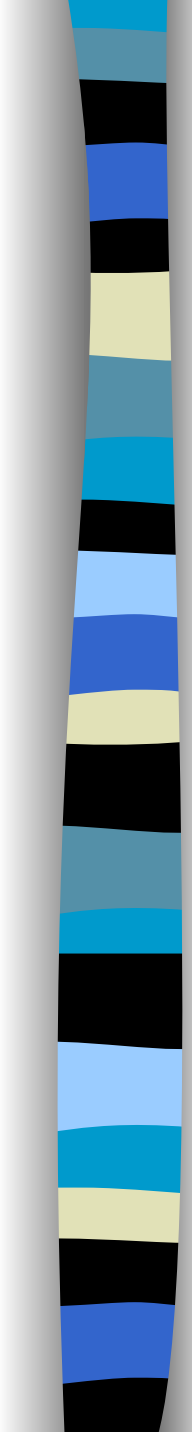
**VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;**



**Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.**

**§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.**

**§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.**



**Art. 135 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterà:**

**I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;**

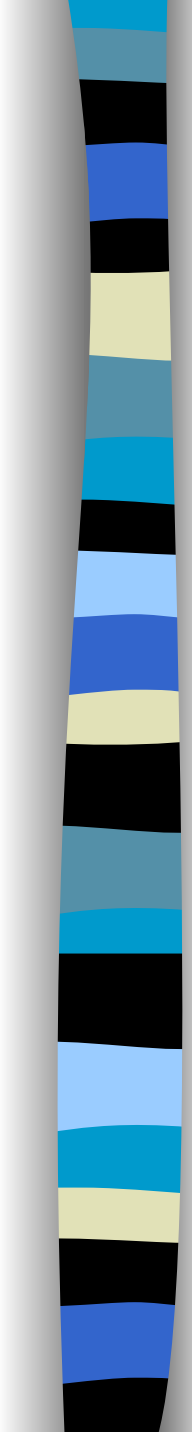
**II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;**

**III - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;**

**IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;**

**V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;**

**VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;**



**Art. 135 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:**

**I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;**

**II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;**

**III - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;**

**IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;**

**V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;**

**VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;**



**Art. 135 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:**

**VII - a assinatura da autoridade autuante;**

**VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.**

**Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.**



**SEÇÃO IV**

**RECURSOS**



## **“A Sociedade de Risco”**

**Ulrich Beck**

***“ Os tomadores de decisão política afirmam que não são responsáveis: no máximo, eles “regulam o desenvolvimento”. Os especialistas dizem que criam novas oportunidades tecnológicas, mas não decidem sobre a maneira como são utilizadas. Os empresários explicam que estão apenas atendendo a demanda dos consumidores. É o que eu chamo de irresponsabilidade organizada. A sociedade virou um laboratório onde ninguém se responsabiliza pelo resultado das experiências.”***